RCD no HABEAS CORPUS Nº 482.691 - SP (2018/0326270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	DIEGO FELIPE LIMA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE MELLO FERREIRA - SP339541
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de DIEGO FELIPE LIMA DE PAULA, sob a alegação de superveniência de fato novo a ser considerado.

A defesa reafirma, pela terceira vez, a alegação de excesso de prazo, denunciando o seguinte (e-STJ fl. 226):

> *Em 04/04/2019, a MM. Juíza da Comarca de Jaguariúna/SP, após receber os autos para prolação da r. sentença, determinou NOVAMENTE a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos e documento anexo (documento 1): "(...) requisitando-se com urgência do laudo pericial das munições, do laudo pericial dos pássaros silvestres e da cópia do boletim de ocorrência referente ao furto do veículo VW/Gol de placas EDJ 2057 (...)";*
>
> *(...) Ademais, e com a devida vênia, o paciente Diego COMPLETOU APROXIMADAMENTE 7 MESES PRESO PREVENTIVAMENTE - 210 DIAS - sem que ocorresse o julgamento do processo, e tal demora não está sendo causada pelo Acusado e tampouco por seu defensor;*

Diante disso, pede a reconsideração do pedido anterior para deferir a liminar, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório, **decido**.

Em que pese o esforço da zelosa defesa, apontando fato novo, qual seja, a conversão do julgamento em diligência, entendo que tal situação não é suficiente para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 154/156.

Como já salientado, anteriormente, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma

aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, reitero, portanto, ser imprescindível aguardar a vinda das informações.

Ressalte-se, ainda, a complexidade do feito, em que figuram dois réus, sendo o ora paciente acusado de diversos crimes (quatro).

Com efeito, *os prazos processuais não têm as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes)* (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.).

Ademais, *eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, já que tal aferição não resulta de simples operação aritmética* (HC 230.323/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Quinta Turma, julgado em 22/05/2012, Dje 12/06/2012).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento de mérito.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator